autuado por Fabio Riva em 11/03/2026 14:12:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 343/2024**

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2024, de autoria do nobre Vereador Hélio Rodrigues que "*estabelece prazo para a exumação de corpos de pessoas falecidas durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) ".*

O projeto propõe prorrogar de três para cinco anos o prazo mínimo para exumação de corpos sepultados durante a pandemia de Covid-19, abrangendo todos os falecidos no período do estado de calamidade pública e emergência sanitária, independentemente da causa oficial da morte. Prevê ainda que, caso a exumação revele ausência de decomposição natural, a nova inumação seja realizada sem cobrança de tarifas adicionais pelos serviços funerários.

A justificativa baseia-se no uso de insumos químicos durante os sepultamentos na pandemia — como forma de proteção sanitária — que retardaram a decomposição dos corpos. A medida busca minimizar o sofrimento das famílias e assegurar tratamento digno aos falecidos, além de abarcar todos os casos devido à dificuldade de comprovação formal da causa da morte por Covid-19.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da propositura.

Em consulta efetuada ao Executivo, a Secretaria Municipal de Saúde reconheceu a relevância do debate sob o prisma sanitário, admitindo que o sepultamento de vítimas da Covid-19 em sacos herméticos e com agentes químicos pode, em tese, retardar a decomposição. Nesse contexto excepcional, recomendou a ampliação do prazo de exumação para 5 anos, desde que restrito aos óbitos decorrentes da Covid-19 e aos corpos inumados em condições especiais de vedação, não se aplicando, portanto, ao regime ordinário dos prazos gerais de exumação.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa apresenta fundamentação plausível ao considerar os efeitos dos protocolos sanitários adotados durante a pandemia, os quais podem ter interferido no curso natural da decomposição dos corpos. Contudo, o cerne da questão não

Matéria RELCOM 2996/2025. Documento assinado digitalmente por FABIO RIVA DOS SANTOS em 01/12/2025 e juntado ao PL 343/2024 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=713781.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 343/2024**

reside em aspectos ambientais, mas sim no tempo necessário para a decomposição biológica, matéria afeta à medicina legal e às ciências biológicas.

Diante das informações obtidas e considerando que, no âmbito do rol temático de competência de análise da Comissão de Política Urbana, a propositura não apresenta afronta às normas urbanísticas ou ambientais vigentes, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo sugerido a seguir, elaborado com a finalidade de adequar o projeto à sugestão da Secretaria Municipal de Saúde.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE PARA O PROJETO DE LEI Nº 162/2024**

Estabelece prazo para a exumação de corpos de pessoas falecidas, em decorrência da COVID 19, durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o prazo de 5 (cinco) anos para exumação de corpos de pessoas falecidas, em decorrência da COVID 19, durante a o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**Matéria RELCOM 2996/2025. Documento assinado digitalmente por FABIO RIVA DOS SANTOS em 01/12/2025 e juntado ao PL 343/2024 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=713781.**

autuado por Fabio Riva em 11/03/2026 14:12:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 343/2024**

Art. 2º Sempre que a exumação de qualquer corpo, incluído na hipótese do art. 1º desta Lei ou não, revelar que ainda não houve a decomposição naturalmente esperada e se fizer necessária a inumação, não será cobrada qualquer tarifa decorrente de tais serviços.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Matéria RELCOM 2996/2025. Documento assinado digitalmente por FABIO RIVA DOS SANTOS em 01/12/2025 e juntado ao PL 343/2024 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=713781.